

Registro: 2025.0000300194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000373-97.2024.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA RODOVIÁRIO RIO – SÃO PAULO S.A., é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram extinto o processo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), RICARDO FEITOSA E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MAURÍCIO FIORITO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000373-97.2024.8.26.0543

Apelante: Concessionária do Sistema Rodoviário Rio – São Paulo S.a.

Apelado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Comarca: Santa Isabel

Voto nº 24.009

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE REGRESSO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – Petição noticiando composição amigável entre as partes - Homologação do acordo - Extinção do feito, nos termos do art. 487, III, 'b', do CPC - Custas e despesas processuais eventualmente pendentes carreadas à requerida - **Acordo homologado – Extinto o feito.**

Ação ordinária¹ ajuizada por **Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais** em face da **Concessionária do Sistema Rodoviário Rio - São Paulo S.A.** objetivando ressarcimento de danos decorrentes de acidente de trânsito causado por objeto na pista, foi julgada procedente pela sentença de fls. 205/210 para condenar o apelante no pagamento de R\$ 2.356,19, com juros de 1% desde a citação e correção pela Tabela do TJSP, desde o efetivo desembolso, além de custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 10% da condenação, na forma do art. 85 do CPC.

A sentença foi mantida, em sede de apelação, por acórdão desta C. Câmara, relatado por este magistrado, disponibilizado no DJe em 11/03/2025, majorando-se a verba honorária para 11% do valor da condenação (fls. 276/284).

Em 19/03/2025, as partes noticiaram a realização de composição amigável, e requereram a sua homologação (fls. 284/289).

É O RELATÓRIO.

¹ Valor da causa de R\$ 2.356,19 em 22/02/2024.

FUNDAMENTO.

A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença.

Desse modo, mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial.

Nessa linha, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE.

1. O CPC/2015 prestigia a autocomposição como forma consensual de solução de conflitos (arts. 3º, §§2º e 3º, 139, V, 165 a 175 e 334).

2. Hipótese em que, após o julgamento do apelo especial pela Primeira Turma desta Corte e na pendência de apreciação dos embargos de declaração, a agravante informa que as partes celebraram acordo e requer a homologação da avença.

3. Considerando que os causídicos possuem poderes para transigir, é o caso de acolher o pedido de extinção do processo com resolução do mérito, porquanto permitido ao relator, quando for o caso, homologar a autocomposição das partes, nos termos dos arts. 487, III, "b", e 932, I, do CPC/2015.

4. Homologação do acordo e extinção do feito. Anulação das decisões e acórdãos antes proferidos.

(Acordo no AREsp n. 2.570.702/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 11/11/2024.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO. CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. INDISPENSABILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é passível de homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ser publicado o

acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado.

2. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença.

3. Ao magistrado foi atribuída expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei nº 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV ao artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, não há marco final para essa tarefa.

4. Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial.

5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.267.525/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/10/2015, DJe de 29/10/2015.)

Assim, considerando a composição amigável a que chegaram as partes, bem como que os patronos tem poderes para transigir, de rigor a homologação do acordo pleiteada, extinguindo-se o feito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

É o suficiente.

DECIDO.

Ante o exposto, pelo meu voto, homologo o acordo de fls. 287/289, extinguindo-se o feito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, ficando as custas e despesas processuais eventualmente pendentes carregadas à requerida.

MAURICIO FIORITO
Relator